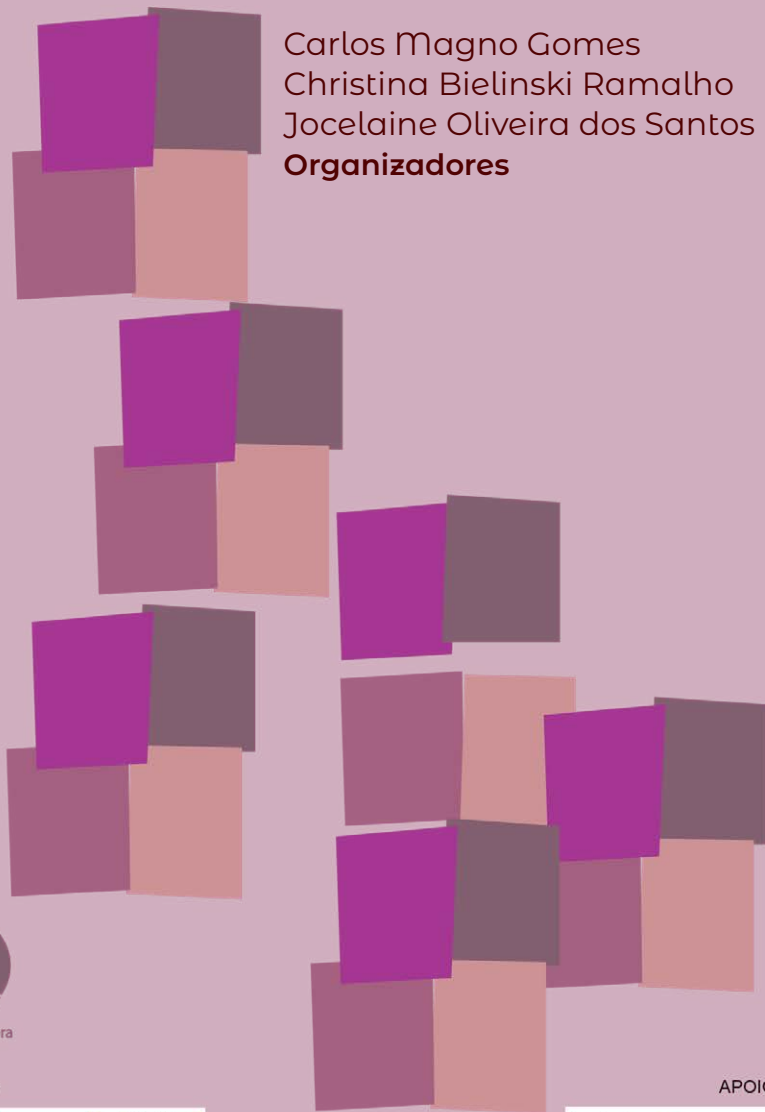




# Literatura e Criação:

Perspectivas autorais, jurídicas e mítico-épicas

Carlos Magno Gomes  
Christina Bielinski Ramalho  
Jocelaine Oliveira dos Santos  
**Organizadores**



Criação Editora

REALIZAÇÃO



APOIO



PROFLETRAS



## O direito à literatura na construção do ensino jurídico<sup>1</sup>

**Stella Marys Sales de Souza<sup>2</sup>**

**Antonio Sá da Silva<sup>3</sup>**

A qualidade do ensino jurídico no Brasil tem sido bastante discutida nas últimas décadas, inclusive pelo papel que os juristas têm, seja na construção do Estado democrático de direito, seja ainda no aperfeiçoamento do sistema republicano. Nesse contexto, importa observar a complexidade desse debate, dados os desafios de reestruturação do nosso modelo de ensino.

Fazendo frente a isto, na forma de revisão de literatura, tentaremos compreender aspectos históricos, culturais, políticos e metodológicos do ensino jurídico no Brasil; após uma contextualização histórica da fundação dos cursos jurídicos no país, faremos uma breve análise do que tem sido chamado de “crise do ensino jurídico” (Silva, 2023, p. 264 e segs.), isto para em seguida perguntar se a proposta de reforma desse ensino, especialmente nas perspectivas de J. Boyd White e Martha C. Nussbaum, podem contribuir nesse ambicionado processo de reconstrução.

Não deixaremos de abordar, num diálogo com Antonio Candido a propósito de ser a literatura um verdadeiro direito humano, a necessidade de uma tutela constitucional do direito à cultura, nele incluindo o direito constitucional da literatura: aquele que possa assegurar o

<sup>1</sup> Trabalho produzido no âmbito das pesquisas do projeto Escolhas Trágicas e Justiça Poética, projeto de pesquisa Teorias da Justiça, do Direito e da Decisão Judicial, sob a coordenação do Prof. Antonio Sá da Silva.

<sup>2</sup> Bacharela pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: stellamaryssales@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor na Universidade Federal da Bahia. E-mail: antoniosa@antoniosa.com.br

direito fundamental de qualquer pessoa ter acesso ao livro e a outras formas de narrativa humana, dada a capacidade dessa forma de expressão promover nossa emancipação em relação ao mundo e ajudar a florescer nossas habilidades reflexivas e funcionais.

## **A criação dos cursos jurídicos no Brasil**

Conforme ensina Venâncio Filho (2011, p. 1-12), o Brasil se alcançou sua independência política, mas em pleno século XIX não havia na colônia algo que se pudesse chamar de uma “cultura jurídica”: dada a inexistência de instituições de ensino superior no país; dado que a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, desde 1.290, era uma das poucas existentes no mundo desde 1.290; dado ainda que as relações do novo país com Portugal eram as mais promissoras, etc., aquela Escola era o destino natural dos jovens brasileiros que ambicionavam a profissão jurídica e a carreira política, tal como fartamente documentado por historiadores<sup>4</sup>.

Importante ainda dizer que se de início Coimbra era o destino quase incontroverso da elite nacional, mesmo depois do início dos primeiros cursos jurídicos brasileiros em 1828: aquela Escola subsistiu, por muito tempo, no nosso imaginário social, constituindo uma forte opção, algo que se pode constatar inclusive do testemunho literário de Machado de Assis: se é certo que a prestigiada Faculdade de Leis é apenas uma entre outras opções na Europa, como José Dias diz a Bentiho no plano de dissuadir sua mãe de metê-lo logo no seminário para esquecer Capitu (Assis, 2016, capítulos XXV e XXVI), nem mesmo a ironizada monotonia das exposições escolásticas dos lentes fizeram com que Brás Cubas desistisse dos estudos conimbricenses, renunciando ao prestígio social que seu diploma de licenciado lhe conferiria (Assis, 2016, capítulos XVII, XX e XXIV).

<sup>4</sup> Para um panorama geral e excelentes fontes históricas sobre este assunto, ver SILVA; COELHO, 2010, p. 19-80.

O privilégio do acesso à Casa que também já foi a de Camões, de Eça de Queiroz, de Tomás António Gonzaga, etc., todavia, estava restrito a homens brancos e economicamente afluentes, como destaca Rocha (2022, p. 42-51); de acordo com este autor, durante o período do Estado-nação o acesso institucional e a centralidade da cultura jurídica se expressavam como manifestações concentradas em uma elite política e intelectual (Silva; Coelho, 2010, p. 76 e segs.).

Nesse sentido, Venâncio Filho (2011, p. 28) acentua que os interesses do Estado nacional, presentes nas disputas sócio-políticas da Assembleia Constituinte de 1823, resultaram na aprovação, em 1826, na criação dos primeiros cursos jurídicos do Brasil: os de Olinda e de São Paulo. E com essa expectativa de promover uma cultura jurídica e um corpo normativo adequados ao país recém-independente...; entretanto, a inspiração didático-pedagógica, na origem e de acordo com Venâncio Filho (2011, p. 1-12), outra não foi que não a do ensino jurídico português; o Estatuto do Visconde da Cachoeira, primeiro regulamento acadêmico, é considerado inclusive quase uma cópia do modelo de ensino português pré-pombalino (Silva; Coelho, 2010, p. 36 e segs.). Outros cursos foram criados e muitas reformas foram implementadas ao longo dos séculos, sendo certo ainda que os problemas, as ambições e as frustrações experimentadas, aqui, refletiram de um certo modo as que antes foram experimentadas por lá.

Uma grande controvérsia acerca do ensino jurídico diz respeito ao método de ensino. É que na sua origem, séculos XII e XIII, predominou o que se conhece como a escolástica: no advento do código justinianeu, prevaleceu o denominado discurso da autoridade, subjacente na dialética aristotélico-tomista onde o professor (lente) lia o texto, esclarecia as controvérsias, expunha suas conclusões e os alunos anotavam (Silva; Coelho, 2010, p. 27 e segs.); no período da modernidade, iluminado pelo discurso da razão cartesiana, o método prevaemente foi o lógico-dedutivo, seja em sistemas normativo-legalistas como o francês (Naves, 1995, p. 443-454), seja ainda naqueles cujo sistema era de natureza

normativo-doutrinário ou conceitual como o alemão (Wieacker, 2004, p. 491-524).

## **A crise do paradigma normativista do ensino e aprendizagem do Direito**

Foi este o denominado paradigma normativista do ensino jurídico que desde meados do século XX tem sido alvo de intensas críticas, tanto por razões metodológicas enquanto tais, como por supostas omissões político-ideológicas atribuídas aos defensores de tal modelo; nesse combate destacam autores americanos como os do realismo jurídico, dos *Critical Legal Studies* e da *Law and Economics*; italianos como os do *L'uso Alternativo del Diritto*, espanhóis como os do *Jueces para la Democracia*; portugueses como aqueles ligados ao sociólogo Boaventura de Sousa Santos; como brasileiros, irmanados no que se convencionou chamar, no início dos anos 90, de Movimento Direito Alternativo (Silva, 2016, p. 538-572).

Mossini (2010, p. 76-78) afirma que a discussão sobre a crise do paradigma normativista no ensino e aprendizagem do Direito tem lugar em meio às transformações sociais, políticas e tecnológicas que orientam a contemporaneidade; nesse contexto, entre a pretensão de ciência e demandas impostas pela renovação dos estudos culturais e sociais aplicados, o ensino e a prática jurídica passam a ter seus pressupostos tradicionais fortemente questionados, os quais segundo Marques Neto (2001, p. 49) estavam desde décadas assentados no modelo normativista de direito.

Por normativismo se entende aquela concepção de direito que se fundamenta exclusivamente em normas, sejam elas legais, conceituais, etc (Silva, 2023, p. 33 e segs.). Este foco do ensino em normas, como se fossem entidades autossubsistentes, faz com que Lyra Filho (1980, p. 6) aponte a necessidade de transformação e reavaliar de pressupostos metodológicos subjacentes desse modelo dito dogmático, repensando

o currículo vigente para focar em soluções para as demandas postas aos novos juristas; para o autor, somos incitados a refletir tanto sobre os alicerces ideológicos, como sobre a natureza epistemológica que sustenta o paradigma ali vigente.

A crítica do autor, aparentemente, continua atual, de modo que a revisão dos projetos pedagógicos e institucionais é indispensável aos cursos nacionais de Direito; neste sentido, parece imperativo que a educação jurídica se reorienta num sentido transdisciplinar, seja para atender às novas demandas sociais e políticas que têm sido postas aos juristas, seja ainda para promover uma perspectiva humanística da formação jurídica.

## O movimento Direito e Literatura

O que sinalizamos acima parece possível. Com efeito, James Boyd White, enquanto precursor do *Law and Literature Movement*<sup>5</sup>, promoveu uma grande transformação na maneira como a educação jurídica pode ser entendida e praticada; o autor (1985, p. 1-71) afirma que o direito, mais que sua sua dimensão normativa, é antes de tudo uma prática cultural e linguística que se beneficia imensamente da literatura para sua plena realização; a interação entre os diferentes campos da cultura facilita a compreensão, seja dos cânones normativos, seja ainda das narrativas jurídicas, dos ritos processuais e das instituições judiciais.

Numa outra fronteira, não especificamente jurídica mas ético-política, Martha C. Nussbaum afirma, por um lado, a indispensabilidade das humanidades na (Nussbaum, 2015, p. 110 e segs.), mas por outro,

<sup>5</sup> Por movimento Direito e Literatura (*Law and Literature*), entende-se uma dimensão dos estudos de Direito e Cultura (*Law and Culture*), constitutiva de um *corpus* de trabalhos da nova geração de autores que tentam encontrar possíveis relações do Direito com a Literatura; entre eles, J. Boyd White é considerado o responsável por nos anos 70 reabilitar esta procura, considerando que autores do realismo jurídico americano, como Benjamim Cardoso, etc., já pelos anos 40 do século XX, muito a propósito ensaiaram essa interseção dos estudos jurídicos e estudos literários.

na qualidade do juízo que fazemos das ações das pessoas, inclusive no processo de tomada de decisão pelos tribunais (Nussbaum, 1995, p. 79 e segs.). De acordo com a classicista estadunidense, num mundo cada vez mais plural, tornou-se imprescindível desenvolver a simpatia sua capacidade de nos fazer ver o mundo com os olhos da outra pessoa, de melhorar nossa imaginação de outros mundos possíveis; isto é o bastante para afirmar que são os poetas, não os juristas, economistas e políticos, os melhores árbitros da vida pública.

Inspirada antes de tudo na racionalidade narrativa, desde sua seminal e inaugural *Fragility of Goodness* onde defende que Platão se equivocou em expulsar os poetas de sua cidade ideal e lhes negar um estatuto filosófico, admite no limite a necessidade de procurarmos fora do direito a solução para os denominados casos trágicos com os quais lidamos. Mas as possibilidades de diálogo do Direito com a Literatura são vários, entre eles destacando aquela focada no estudo do direito testemunhado em obras literárias (Direito *na* Literatura), na busca de inspiração para a interpretação jurídica na interpretação literária (Direito *como* Literatura), bem como no estudo do direito positivo de proteger o leitor, regula os direitos do autor, etc. (Direito *da* Literatura). Essas dimensões estabelecem bases para uma abordagem interdisciplinar que transcende as fronteiras convencionais da experiência jurídica.

Deste modo, a observação das obras literárias que incorporam elementos jurídicos serve à compreensão das dinâmicas assentadas por tramas literárias envolvidas de julgamentos, disputas e questões éticas. Assim, White (1985, p. 109-163) também comunica a forma como os escritores refletem, por vezes sensivelmente, as críticas aos dilemas jurídicos narrados; defende que a literatura oferece uma lente crítica para analisar o discurso jurídico, permitindo aos juristas do foro explorarem as dimensões normativas, humanas e retóricas.

Neste sentido, importa às narrativas literárias, como instrumentos interdisciplinares, revelar as complexidades e nuances das experiências

que o direito positivo busca regular. Além disso, o autor desafia o paradigma pedagógico-normativista vigente, propondo uma educação integrada por conhecimentos de diferentes disciplinas, adequados tanto à formação técnica, sem prejuízo da sensibilidade às realidades sociais e culturais às quais as personagens do processo estão mergulhadas.

## **O direito da literatura e o direito da educação**

Tanto o direito à cultura e à literatura como o direito à educação, elevados à categoria de direitos fundamentais, são autônomos entre si; todavia, podem aqueles ser fundamentados na exigência deste, no sentido de que o acesso à literatura pode melhorar a qualidade da educação (Silva, 2023, p. 272 e segs.). É que dada sua capacidade de promover o florescimento das capacidades humanas de ser e de atuar, a presença das artes no currículo de Direito contribui para a formação de outras competências, além daquelas relacionadas com o conhecimento do direito positivo e da prática jurídica: as dimensões social, política, argumentativa, filosófica, etc.

Nesse sentido, Cunha Filho (2000, p. 34) aponta a necessidade de identificar as lacunas da formação jurídica, significativas o bastante para limitar a compreensão sistêmica do direito, o desempenho profissional e a visão de mundo dos juristas; acredita que a diversificação da aprendizagem ajudaria o jurista a lidar com questões complexas, solucionáveis, apenas, mediante construção multidisciplinar de respostas para tais problemas; isto é o que seria possível chamar de uma atuação inovadora do direito.

O pensamento jurídico culturalmente interseccionado permitiria integrar a teoria e a prática do direito, de modo que tão importante como é conhecer o sistema jurídico, nele incluindo a legislação, a doutrina, a jurisprudência, etc., será ler Adélia Prado, Ailton Krenak, Clarice Lispector, Conceição Evaristo, Gregório de Matos, Guimarães Rosa, Machado de Assis, etc., pois tais textos nos oferecem uma imagem



enriquecedora da realidade, da tarefa da justiça e dos limites de nossas práticas cotidianas no foro.

A literatura é uma importante aliada da democracia, afirma Nussbaum (2015, p. 108-144), uma vez que cultiva a imaginação moral, descortina novos desafios, fomenta o diálogo e explora a multiplicidade de olhares.

O Estado brasileiro, de acordo com o estabelecido na Constituição de 1988, tem o dever de fomentar o amplo acesso aos bens culturais, sendo possível falar de um direito fundamental à cultura, passível de ser arranjado em três categorias: o direito de participar na formulação de políticas para o setor, de criação cultural e de fruição cultural (Silva, 2007, p. 36-39).

Pioneiro entre nós nesta discussão, Candido (2002, p. 79) reflete sobre a importância da literatura na promoção dos direitos humanos, inclusive porque além de nos humanizar, pode servir de instrumento de conscientização, de resistência às injustiças e de mudança social; neste sentido é que irá considerar a própria literatura como um direito humano enquanto tal (2011, p. 171-193): ela constitui uma necessidade universal que não deve ser negligenciada, sendo certo que o sujeito, quando dela é privado, têm violado direitos básicos e corre sério risco de ver fragmentada a sua personalidade:

(...) Focalizar a relação da literatura com os direitos humanos de dois ângulos diferentes. Primeiro, verifiquei que a literatura corresponde a uma necessidade universal que deve ser satisfeita sob pena de mutilar a personalidade, porque pelo fato de dar forma aos sentimentos e à visão do mundo ela nos organiza, nos liberta do caos e portanto nos humaniza. Negar a fruição da literatura é mutilar a nossa humanidade. Em segundo lugar, a literatura pode ser um instrumento consciente de desmascaramento, pelo fato de focalizar as situações de restrição dos direitos, ou de negação deles, como a miséria, a servidão, a mutilação espiritual. Tanto num nível quanto no outro ela tem muito a ver com a luta pelos direitos humanos. (...) Portanto, a luta pelos direitos humanos abrange a luta por um estado de coisas em que todas possam ter acesso aos diferentes níveis da cultura. A distinção entre

cultura popular e cultura erudita não deve servir para justificar e manter uma separação iníqua, como se do ponto de vista cultural a sociedade fosse dividida em esferas incomunicáveis, dando lugar a dois tipos incomunicáveis de fruidores. Uma sociedade justa pressupõe o respeito dos direitos humanos, e a fruição da arte e da literatura em todas as modalidades e em todos os níveis é um direito inalienável (2011, p. 188 - 193).

Igualmente nesta direção, diz Moreira (2003) que “Cultura é ordinária. Cultura é igual feijão com arroz. É necessidade básica. Tem que estar na mesa. Tem que estar na cesta básica de todo mundo”. Ela é algo orgânico em nossas vidas, de modo que diante da complexidade da vida, de dilemas morais sérios, exigências cada vez mais plurais, o livro é amigo que nos fala de longe, ajuizar melhor de nossas escolhas, obter novos conhecimentos para tomar melhores decisões; tem razão Candido, neste sentido, ao dizer que devemos pensar os direitos culturais, neles incluído o direito à literatura, como um direito fundamental e diante do qual Estado, cidadão e sociedade não podem declinar.

### **Considerações finais**

O ensino jurídico no Brasil, ao passo em que enfrenta dificuldades e desafios, coloca-se diante da premência de uma abordagem transdisciplinar, especialmente através da inserção da literatura nos currículos, inclusive os de direito; tal recurso nos parece, depois deste percurso, justificado inovar e enriquecer os estudos, face aos limites da abordagem normativista; diferentes habilidades do profissional, tais como a de compreensão do caso, de expressão, de narrativa processual e de escolha jurídica podem melhor desenvolvidas quando se desenvolve nossas capacidades de imaginação.

Nada disto, entretanto, está isento de imensos desafios, visto que é indispensável superar resistências de toda ordem, sejam as de natureza política e institucionais, sejam ainda aquelas que se encontram

no plano individual; contudo, apesar dos obstáculos, as oportunidades que essa integração oferece são vastas e promissoras em termos de inclusão, sobretudo que reconhecer a multiculturalidade do nosso tempo sequer é uma escolha: converteu-se numa exigência e da qual dependem as excelências ética e jurídica dos profissionais do direito.

As controvérsias sobre este assunto não são poucas, não sendo possível explorá-las aqui, basta apenas reconhecer os limites do que aqui sugerimos. É necessário inclusive que se diga que o que estamos dizendo é apenas uma entre outras alternativas ao modelo normativista, visto que correntes funcionalistas e assumidamente contrárias à abordagem humanística (Silva, 2016, p. 551 e segs.), têm a transdisciplinaridade como um caminho inevitável, porém oferecendo respostas inteiramente diversas... talvez inclusive até mais convincentes hoje diante das demandas que a sociedade tem posto aos tribunais, bastando ver, por exemplo, como que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para ficarmos só por aí, tem orientado as escolas de magistratura a incluírem na formação dos novos juízes conteúdos de análise econômica do direito, inteligência artificial, etc.

## Referências

ASSIS, Machado de. Memórias póstumas de Brás Cubas. In: ASSIS, Machado de. **Todos os romances e contos consagrados**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Petrópolis: Vozes, 2016.

CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: **Vários escritos**. 5.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011. p. 171-193.

CANDIDO, Antonio. A literatura e a Formação do Homem. In: **Textos de intervenção**. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2002. p. 79.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980.

MOREIRA, Gilberto Passos Gil. TV CULTURA. **Gil Ministro da Cultura em Paraty**. Roda Viva 2003. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Qeb2L3oZpzc>. Acesso em: 05 maio de 2024.

NEVES, A. Castanheira. **Digesta**: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, v. 2º. p. 443-454.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Faculdade Livre de Direito da Bahia, elites políticas e a primeira República: noções investigativas iniciais. In: **Faculdade de Direito da UFBA: 130 Anos de Contribuição Social**. ROCHA, Julio Cesar de Sá da; MINAHIM, Maria Auxiliadora; CASTRO, Celso (Orgs.). Salvador: Editora Lexis, 2022.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito**: direitos fundamentais e cultura. Coimbra: Almedina, 2007.

SILVA, Antonio Sá da. **Destino, humilhação e direito**: a reinvenção narrativa da comunidade. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Filosóficas) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. v. II.

SILVA, Antonio Sá da. **Teoria e prática em Direito e Literatura**. Salvador: EDUFBA, 2023.

SILVA, Antonio Sá da. O direito constitucional da literatura: reflexões sobre os argumentos de Cícero em Defesa do Poeta Árquias e sobre os fundamentos filosóficos do direito à educação. In: COELHO, Nuno Manuel M. S. Coelho; TROGO, Sebastião. **Direito, Filosofia e Arte**: ensaios de fenomenologia do conflito. São Paulo: Rideel/UNIPAC: Juiz de Fora, 2012.

SILVA, Antonio Sá da; COELHO, Nuno Manuel M. S. Coelho. **O ensino do direito no nosso tempo**: história, diagnósticos e exigências éticas para uma educação jurídica de qualidade no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2010.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

WHITE, James B. **The Legal Imagination**. Chicago: The University of Chicago Press, 1985.

